

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997 (Apenas os de nºs 2.204, de 1999, 3.503, de 2008 e 5.493, de 2009)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal

Autor: Dep. Celso Russomanno

Relator: Dep. Ricardo Tripoli

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.405/97**, de autoria do Dep. Celso Russomanno, busca disciplinar o provimento dos serviços notariais e de registros declarados vagos. A proposição apresenta sistemática a ser observada nos concursos de provas e títulos, realizados pelo Poder Judiciário.

Justifica a sua Proposição afirmando, dentre outros argumentos, que a sua proposta vem preencher uma lacuna legal, e que a idealizou com base em delineamentos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Foram apensadas, na forma regimental, as seguintes Proposições:

1 – **Projeto de Lei nº 2.204/99**, do Dep. Nicias Ribeiro, visando acrescentar § 3º ao art. 15 da Lei 8.935/04, com o intuito de candidatos que comprovassem a conclusão do ensino médio, segundo grau ou equivalente poderem participar de concurso para o exercício da atividade notarial ou

registrar nos Municípios da Amazônia, cujas sedes tivessem população inferior a trinta mil habitantes.

2 – **Projeto de Lei Nº 3.503/08**, do Dep. Osmar Serraglio, que pretende alterar os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935/94, regulamentando o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registros;

3 – **Projeto de Lei Nº 5.493/09**, Do Dep. Osvaldo Biolchi, que pretende estabelecer, como regra, o concurso para notário somente por remoção, mediante prova de títulos, sendo as vagas restantes preenchidas por concurso público.

O Projeto de Lei nº 7.432/10, do Dep. Paes Landim, foi desapensado por despacho da Presidência da Casa.

Instada a manifestar-se, a Comissão de Trabalho e Serviço Público aprovou a matéria com um Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, os projeto são constitucionais, nestes aspectos.

No que concerne ao Projeto 3.405/97, há vícios de constitucionalidade, que dizem respeito à iniciativa das leis, uma vez que cria atribuições a órgãos e membros do Poder Judiciário, ferindo o princípio

constitucional da autonomia e independência dos Poderes – art. 2º de nossa Magna Carta.

A técnica legislativa do PL 3.405/97 está por merecer reparos, e será corrigida na forma do Substitutivo, ao final apresentado.

Também o PL 3.503/08 merece ter sua técnica legislativa adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao mérito, vale recordar que a Constituição Federal de 1988 proclama:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Estes mandamentos estão disciplinados pela **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994 (Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro) e pela **Lei nº 10.169**, de 29 de dezembro de 2000 (Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro).

Os projetos em exame cuidam da matéria inscrita no § 3º do citado art. 236, ou seja, buscam oferecer sistemática operacional para a realização dos concursos.

Atualmente, a Lei nº 8.935/94 assim dispõe:

“ TÍTULO II

Das Normas Comuns

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º [\(Vetado\)](#).

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. [\(Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.07.02\)](#)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.”

A norma constitucional do § 3º do art. 236 é decorrência do princípio republicano, constante do art. 1º de nossa Carta Política, que não admite castas privilegiadas ou classes diferenciadas de cidadãos. Todos são

iguais perante a lei. Não existem privilégios. O concurso público (embora com suas imperfeições) é uma poderosa arma de defesa do cidadão comum diante de possíveis favorecimentos a terceiros, apadrinhados dos poderosos da época. Mesmo assim, as notícias de fraudes ou de ilicitudes em certames costumam freqüentar a mídia. Por isso, é importante que as regras sejam as mais cristalinas possíveis, inclusive possibilitando a mais ampla fiscalização de todas as etapas do certame.

No caso específico dos serviços notariais e registrais, desejo ressaltar que o concurso é realizado pelo Poder Judiciário com participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

Quanto ao mérito, devo declarar que o PL 3.405/97 apresenta motivações que, à época, faziam sentido. Todavia, decorrida mais de uma década, as circunstâncias modificaram-se. Mesmo assim, a idéia-matriz das alterações será aproveitada no Substitutivo.

O PL 2.204/99 não merece ser aprovado, pois, conforme está descrito na própria Justificação, a qualificação técnico-profissional na prestação dos serviços cartorários é indubitavelmente o ideal para o País. Com a proliferação das faculdades de Direito, e a interiorização dos novos bacharéis em busca de mercado de trabalho, a situação modificou-se por completo.

No que diz respeito ao PL 5.493, de 2009, não acreditamos deva ser aprovado, pois a Constituição Federal garante a isonomia de tratamento entre todos os brasileiros, não se devendo privilegiar determinados serventuários apenas por eles já estarem exercendo o mister de notário em algum cartório. O concurso público, com igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, é o que deve prevalecer.

Projeto de Lei nº 3.405/97 – Apresenta sistemática a ser observada nos concursos de provas e títulos, valendo-se do modelo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e buscando preencher lacuna legal.

Faço, todavia, uma ressalva: quando de sua apresentação, já estava em vigor a Lei nº 8.935/94, disciplinando a realização dos concursos, embora sem a amplitude desejável.

A idéia era extremamente válida à época. O longo tempo decorrido entre a apresentação do projeto, em 1997, e o momento atual fez com que os dispositivos perdessem atualidade. Todavia, no Substitutivo que será apresentado ao final deste Parecer, as motivações do autor estarão presentes.

Projeto de Lei nº 2.204/99 – Permite, nos Municípios da Amazônia cujas sedes tenham população inferior a trinta mil habitantes, a participação, nesses concursos públicos, de candidato que comprove ter concluído o ensino médio, 2º grau ou equivalente.

Essa iniciativa tinha sua razão de ser no momento em que foi oferecida. Atualmente, mais de uma década depois, a situação é outra. O número de bacharéis em Direito cresceu significativamente, em todas as regiões do País. E a profissionalização do futuro titular da delegação é o ideal, conforme o próprio autor reconhece na justificativa apresentada. Parece-me temerário permitir que a delegação possa ser conferida a quem não tenha curso de Direito. Para as situações apontadas já existe solução: ao concurso poderão concorrer candidatos, não bacharéis em Direito, que tenham completado dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro (art. 15, § 2º da Lei 8.935/94).

Projeto de Lei nº 3.503/08, do Dep. OSMAR SERRAGLIO - Regulamenta o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registro.

A sistemática oferecida é fruto das experiências vividas desde a promulgação da Lei dos Cartórios. É extremamente válida e será substancialmente aproveitada no Substitutivo que apresentarei.

Projeto de Lei nº 5.493/09, do Dep. OSVALDO BIOLCHI – Pretende estabelecer que as vagas serão preenchidas por concurso público de remoção, mediante concurso de títulos, e as remanescentes por concurso público de provas e títulos.

A iniciativa, *data venia*, merece melhor tratamento, diante do fato de que, a nosso ver, mediante concurso apenas de títulos, só deve concorrer candidatos de serventias de mesma natureza ou especialidade da serventia em concurso, na qual ingressaram mediante aprovação no concurso público de provas e títulos.

Desejo ressaltar o excelente trabalho desenvolvido pelo Dep. PAULO MAGALHÃES, quando Relator na Comissão de Justiça (antes do despacho que determinou a audiência prévia da Comissão de Trabalho). Debruçou-se sobre o tema e proferiu magnífico voto, concluindo por um Substitutivo. Devido a fatores regimentais já citados, esse Relatório não foi apreciado. Todavia, serviu de excelente fonte de inspiração para o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, fruto da dedicação do Dep. Alex Canziani.

A esses dois valorosos colegas apresento, publicamente, meu agradecimento pelos subsídios que permitiram minha atual manifestação.

Apresentarei, como conclusão deste Parecer, um Substitutivo que acompanha, em linhas gerais, os posicionamentos anteriores, já citados.

Ouso, todavia, apresentar algumas pequenas alterações, incorporando experiências vividas em diferentes unidades da Federação e em recentes pronunciamentos judiciais sobre o tema. São alterações que buscam esclarecer situações pontuais e que não se desviam do norte imprimido nas manifestações anteriores. Para comodidade de consulta ao futuro texto, preferi reescrever todo o Capítulo que trata “Do ingresso na atividade notarial e de registro” (arts. 14 a 19), mediante a seguinte justificativa.

O Substitutivo aperfeiçoa o texto já apreciado pela Comissão do Trabalho, de forma a exaurir a matéria, e a solucionar todas as questões administrativas e judiciais, relacionadas com os concursos de provimento das serventias notariais e de registros pelos Tribunais de Justiça dos Estados membros da Federação e do Distrito Federal.

Ressalte-se que, questões relevantes e extremamente importantes ao fortalecimento da atividade notarial e de registro, e ao provimento dos pequenos e deficitários do País, tais como a realização dos concursos públicos por natureza das serventias; as provas mediante questões que, em sua maioria, exijam principalmente o conhecimento da natureza da serventia; e que, na avaliação dos títulos, levem em consideração o tempo de serviço prestado na atividade, e em outras carreiras jurídicas, aliadas à formação de nível superior, especialização em Direito, sem desmerecer o título de formação secundária, imprescindível ao candidato aos pequenos e deficitários cartórios das mais longínquas regiões deste imenso País, estão

contempladas no Substitutivo, aliás, seguindo o objetivo perseguido pela Comissão de Trabalho.

No entanto, algumas adaptações, indispensáveis ao seu aperfeiçoamento do referido texto, merecem ser realizadas, pertinentes às disposições que dispõem sobre as remoções horizontais e as verticais, que, com a devida vênia, trariam muita confusão aos concursos, que se adequadas à remoção mediante concurso de títulos, para serventia de mesma natureza, e à remoção mediante concurso de provas e títulos para serventia de outra natureza, independentes da classificação das serventias, as quais estão contempladas no presente substitutivo.

Assim, o r. Substitutivo, com as adaptações necessárias, promove a alteração dos artigos 14 a 19 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, de forma a estabelecer de forma exaustiva e a uniformizar para todo território nacional, todas as normas pertinentes à realização dos concursos, que resolverão todas as questões a eles inerentes, conforme a seguir se expõe.

I – Ao artigo 14. Atualmente, a redação do mencionado artigo é incompatível com a segunda parte do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal, que prevê o provimento derivado das serventias sob a forma de remoção, sem fazer remissão à forma de realização desse concurso.

A constituição exige concurso público de provas e títulos para o **ingresso** na atividade notarial e de registro. E a redação originária do *caput* do referido art. 14, inciso I, estabelece concurso público de provas e títulos para a delegação. Logo, joga no mesmo critério o concurso de remoção.

Ora, a delegação ocorre, tanto no caso **ingresso** (forma originária de provimento), quanto no caso da **remoção** (forma derivada de provimento). Assim, o presente Substitutivo tem por objetivo a adequação do mencionado dispositivo legal ao texto constitucional, para eliminar em definitivo as confusões administrativas sobre a matéria, de forma a ficar claro e respeitando-se o concurso público de provas e títulos deve ser exigência para o **ingresso** na atividade notarial e de registro, preservando-se o provimento derivado pela forma de remoção, que a lei definirá sua forma de realização.

Ainda em relação ao artigo 14, estão sendo acrescentados os incisos VII e VIII, e dos parágrafos 1º ao 4º que basicamente estabelecem: a) a

mais, como requisito para o ingresso na atividade notarial e de registro, não ter sido condenado por crime contra a administração pública, e ter pelo menos cinco anos de prática comprovada em serviços ligados à atividade notarial ou de registro ou em quaisquer carreiras jurídicas, de forma a evitar o recrutamento de pessoas inexperientes na atividade; b) definem a forma do provimento derivado; c) a inscrição para todas as serventias vagas do Estado constante dos editais de concurso; d) a comprovação do tempo de serviço, do candidato regido pela CLT; e) o órgão dos TJ's Estaduais responsável pelos recursos dos indeferimentos às inscrições dos concursos, bem como o prazo de cinco dias para a apresentação desses recursos.

II – Ao artigo 15. A redação atual do mencionado dispositivo legal está incompatível com o art. 5º da própria Lei 8.935/94. O r. artigo 5º, define de forma clara e cristalina os titulares dos serviços notariais e de registro. Enquanto que o artigo 15 estabelece na formação da banca examinadora, a participação de um notário e um registrador, sem fazer referência a quais dos titulares mencionados no referido artigo 5º.

Assim, o presente Substitutivo dá nova redação ao *caput* do artigo 15, aperfeiçoando-o de forma a que participarão da formação das bancas examinadoras, um representante de cada natureza de serventia, conforme disposto no mencionado artigo 5º, bem como estabelece que a indicação desse representante seja feita pela entidade representativa da respectiva especialidade.

Ainda em relação ao artigo 15, esta sendo acrescidos dos §§ 4º ao 9º, nos quais são disciplinados, a realização dos concursos de forma agrupada por natureza das serventias vagas, contendo provas escritas e a avaliação dos títulos, e os critérios das provas escritas, e a vedação das provas orais para que não haja direcionamento de serventia a candidatos.

As provas escritas serão eliminatórias e classificatórias, cujas questões básicas, técnicas e administrativas, e as questões de Direito, terão que ser pertinentes com a natureza das serventias vagas, de forma a recrutar os candidatos de maior conhecimento e mais experientes na atividade notarial e de registro. Sendo que as provas não poderão conter elementos que possam identificar os candidatos, fato este que poderá ocorrer tão somente depois da divulgação das notas das provas.

Por outro lado, será habilitado à etapa de avaliação dos títulos, o candidato que obtiver nota não inferior a cinco, ficando vedado o corte de nota superior a esse valor, para que os candidatos que, tendo nota dentro da média do conhecimento exigido, possam ser classificados diante do preenchimento dos títulos de especialização conquistados ao longo de suas vidas profissionais.

III – Ao artigo 16. Está sendo alterada a redação do artigo 16, da Lei nº 8.938, de 18 de novembro de 1994, para que o provimento das vagas seja realizado de forma diversa da atualmente existente na lei, tendo em vista a sua comprovada ineficiência. O provimento do 1/3 (um terço) das vagas, mediante concurso de remoção, nem sempre tem sido alcançado nos últimos concursos, fazendo com que os Tribunais Estaduais tenham que preencher essas vagas pelos candidatos remanescentes aprovados nos concursos de ingresso.

Assim, considerando que quem concorre à remoção já ingressou na atividade mediante concurso público de provas e títulos, e a parte final do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal não dispõe a forma pela qual o concurso de remoção deve ser realizado, ficou então ao livre arbítrio do legislador para estabelecê-la.

Nesse sentido, a nova redação ao artigo 16, pelo presente Substitutivo, estabelece o provimento derivado e o provimento por ingresso ou inicial na atividade. O provimento deverá ocorrer por remoção mediante concurso de títulos para serventia de mesma natureza e, concurso de provas e títulos (realizado entre titulares) para serventias de outras naturezas. Todas as demais vagas, e não apenas 2/3 (dois terços) delas, deverão ser providas mediante concurso público de provas e títulos.

Com isto, dar-se-á o direito à remoção, mediante concurso de títulos para serventias de mesma especialidade, e mediante concurso público de provas e títulos para serventia de outra especialidade, aos candidatos que já ingressaram na atividade mediante concurso público de provas e títulos. Mas, acaba-se com a rígida regra no sentido de que 1/3 (um terço) das vagas seja provimento mediante o concurso de remoção, mesmo quando não há candidato ao provimento delas.

Desta forma, considerando que poucos serão os candidatos à remoção para serventias de mesma especialidade, mediante

concurso de títulos, e muito menos às serventias de outras especialidades, mediante concurso de provas e títulos, haverá maior número de vagas para provimento mediante concurso público de provas e títulos, ou seja, para todos os candidatos que preencham os requisitos no artigo 14, e não apenas para os candidatos que sejam integrantes da atividade notarial e de registro.

Poder-se-á haver o entendimento equivocado no sentido de que o presente Substitutivo, ao estabelecer que o provimento das serventias se dará, prioritariamente, por remoção mediante concurso de títulos, por remoção mediante concurso de provas e títulos, e por ingresso, estar-se-á prestigiando os atuais titulares de cartório em detrimento dos concursos públicos. Ora, considerando que só pode se inscrever às remoções o titular de cartório com extensa ficha de serviços prestado, quem já é titular já ingressou na atividade mediante concurso público, conta com mais experiência, e está muito mais capacitado para assumir as serventias de maior complexidade.

Depois, para remoção mediante concurso de títulos, só poderá concorrer titulares de serventia de mesma natureza (notas para notas, protesto para protesto, registro de imóveis para registro de imóveis, registro civil para registro civil, etc.). Assim, por ter que ser de serventia de mesma natureza, só haverá vantagem em tentar a remoção mediante concurso de títulos, para serventia vaga que for mais próxima das origens, de sua cidade natal ou da de seus familiares do titular.

No entanto, para remoção mediante concurso de provas e títulos, ou seja, para serventia de outras naturezas (notas, registro de imóveis, protesto, registro civil, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, etc.) só poderá concorrer o titular com extensa ficha de serviços prestados. Essa experiência inicial é imprescindível para a assunção de serventias de outras naturezas e de localidades mais complexas.

Também, na modalidade de remoção mediante concurso de provas e títulos, o candidato terá que demonstrar conhecimento e competência para galgar uma serventia mais complexa.

Ademais, as remoções, mediante concurso de títulos, e concurso de provas e títulos, nenhum prejuízo trará aos concursos públicos, pelas seguintes razões:

1º, porque para a remoção mediante concurso de títulos só haverá pretendentes que, como já dissemos, estejam buscando ficar perto de suas origens, sua cidade natal, ou de sua família. Mas, mesmo assim, a serventia terá que ser de mesma natureza e idêntica remuneração para que ele não fique em situação financeira desfavorável;

2º, porque a cada remoção, seja ela de concurso de títulos ou de concurso de provas e títulos, abre-se uma nova vaga;

3º, porque todas as vagas remanescentes serão providas mediante concurso público de provas e títulos, independentemente das naturezas das serventias;

4º, porque cessa a obrigatoriedade de se prover, conforme atualmente existente na lei 8.935/94, art. 16, mediante concurso de remoção, 1/3 (um terço) das vagas, mesmo não havendo candidatos à remoção, fato que tem ocorrido nos últimos concursos;

5º, e, finalmente, como os concursos devem ser realizados a cada 6 (seis) meses da vacância - regra do art. 236, § 3º da Constituição -, e os candidatos à remoção, seja ela mediante concurso de títulos ou concurso de provas e títulos, terão que ter exercido tempo mínimo de serviço contado da última delegação que lhe fora outorgada, depois do primeiro concurso realizado segundo as modalidades estabelecidas na presente emenda, nos concursos posteriores as vagas, na grande maioria, serão providas apenas por concurso público de provas e títulos, independentemente das naturezas das serventias.

Com efeito, a sistemática de provimento das serventias previstas no Substituto não é prejudicial aos concursos públicos, porque somente poderá se remover quem já é titular, e quem já é titular já ingressou na atividade mediante concurso público de provas e títulos.

IV – Ao artigo 17. A alteração do artigo 17 estabelece que seja observado, pelo menos, o interregno de cinco anos de exercício da última delegação recebida, para que o titular possa pretender a remoção. Esse período mínimo é indispensável e extremamente importante para o provimento das pequenas e deficitárias serventias, e fixação de seus titulares.

Como atualmente o lapso de tempo exigido é de apenas dois anos para o candidato aprovado no concurso de ingresso depois pretender

a remoção, tem ocorrido das serventias que se encontram nessa situação, serem providas de direito, mas não de fato, isto é, por candidatos que fazem delas trampolim para a remoção depois de dois anos da outorga de sua delegação. Assim, depois de dois anos essas serventias voltam a ficar vagas, tanto com a aprovação dos seus titulares no concurso de remoção, ou mesmo quando eles são reprovados, visto que passam a desinteressar por elas até mesmo como trampolins à futuras remoções, desistindo delas.

Ainda tratando das remoções, estão sendo acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 17, com o objetivo de resguardar os direitos à remoção mediante concurso de títulos: primeiro, para serventia de quaisquer especialidades, aos titulares que tenham sido aprovados no concurso público de provas e títulos que tenham exigido conhecimento jurídico e prático de todas as especialidades; segundo, para serventia privativa de determinada especialidade, do titular que a esteja exercendo, em serventia com mais de uma especialidade; e, terceiro, por afinidade, do titular de serventia de escrituras imobiliárias para serventia de registro de imóveis.

V - Ao artigo 18, A alteração do artigo 18, tem por objetivo estabelecer na Lei Federal, a avaliação dos títulos a serem seguidas nos concursos.

Essa avaliação é imprescindível, especialmente, no que se refere à consideração do tempo de serviço em serventia notarial e de registro, para que haja nos concursos o recrutamento dos candidatos de maior conhecimento e mais especializados na atividade. Imprescindível ser bacharel em Direito, ter curso de especialização em Mestrado, Doutorado em Direito, sim. Mas, o candidato precisa conhecer profundamente a atividade notarial e de registro, haja vista o § 2º do artigo 15, da Lei Federal nº 8.935/94, que permite a participação nos concursos do não bacharéis em Direito, desde que contem pelo menos dez anos em serviço notarial e de registro.

Com essa regra a Lei Federal, na origem, estabeleceu o norte das matérias, ou seja, da natureza das serventias vagas, experiência e especialização, para o provimento das serventias notariais e de registro.

Se o candidato tiver as especializações de nível superior, melhor. Vale até para aqueles que se candidatam às serventias de localidades mais complexas.

Porém, para o provimento das pequenas e deficitárias serventias, o candidato terá que demonstrar conhecimento técnico e experiência da natureza da serventia vaga. E isto só será apurado nos concursos, além das provas sobre a natureza das serventias, se na avaliação dos títulos for computado o tempo de serviço como auxiliar, escrevente, substituto, interventor, designado pelo expediente e de titular de serventia notarial e de registro. Até porque, no concurso público, é avaliado como título o tempo de serviço prestado em qualquer carreira jurídica.

Por outro lado, considerando as peculiaridades das mais diversas regiões deste País de dimensões continentais, se faz necessário que, na avaliação dos títulos, seja considerada, inclusive, a formação secundária. Nessas regiões, pode haver só candidatos, não bacharéis em Direito, mas com dez anos em serviço notarial e de registro. Nesse caso, o requisito do curso secundário pode fazer a diferença no recrutamento do candidato com melhor formação.

Note-se que, desde o início, a maior preocupação da presente proposta, consiste em dar condições aos Tribunais de Justiça Estaduais de prover as pequenas e deficitárias serventias notariais e de registro, as quais se consubstanciam na imensa maioria de serventias deste País.

VI - Ao artigo 19. A alteração do artigo 19, tem por objetivo estabelecer a forma de classificação, o peso das provas em valor oito, e o dos títulos em valor dois, com o máximo de dez pontos, e a nota final igual a cinco. O critério de desempate, privilegiando-se a maior nota da prova, mais idade e maior prole. A escolha das vagas pelos candidatos aprovados no concurso de remoção mediante títulos, no concurso de remoção mediante provas e títulos, e dos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos. A definição da autoridade competente aos atos de outorga das delegações, e as previsões e prazos para desfazimento desses atos no caso das desistências.

Finalmente, o presente Substitutivo estabelece a proibição da participação nos três concursos subseqüentes, do candidato aprovado no concurso que, desistir depois da escolha, não tomar posse, ou ainda desistir da delegação nos dois anos seguinte ao da outorga. Esse dispositivo é fundamental no combate á burla ao não provimento das serventias

nos concursos, que ocorre mediante acerto do concursado e os designados pelo expediente das serventias vagas.

Ademais, considerando que a titularidade de delegação de serventia notarial e de registro ocorre em caráter pessoal, o presente Substitutivo, ainda, coíbe os interessados de agirem de forma inescrupulosa, assumindo ao mesmo tempo serventias, ainda que mediante concurso público de provas e títulos, em diversas unidades da Federação.

Diante do exposto, meu voto é:

I – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.405, de 1997**, e do **Projeto de Lei nº 3.503, de 2008**, na forma do Substitutivo anexo;

II – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.204, de 1999, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;

III – pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.493, de 2009.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.405, DE 1997, E 3.503, de 2008

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, relativamente ao provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

Art. 2º Os arts. 14 a 19 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O ingresso, assim considerado o de início na atividade como titular de delegação de serventia notarial ou de registro, depende dos seguintes requisitos:

.....

VII - inexistência de condenação por crime contra a administração pública ou contra a fé pública por sentença transitada em julgado.

VIII – ter exercido, por pelo menos cinco anos comprovados, o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial, o da advocacia, ou o de qualquer outra carreira jurídica.

§ 1º O Provimento derivado da titularidade da delegação far-se-á:

I - por remoção, mediante concurso de títulos, para serventia de mesma natureza;

II – por remoção, mediante concurso de provas e títulos, para serventia de outra natureza.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para as serventias vagas da Unidade da Federação relacionadas no Edital.

§ 3º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro, pelo regime próprio ou especial, e pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será comprovado por certidão expedida,

respectivamente, pela Corregedoria Geral da Justiça da Unidade da Federação, e pelo titular da serventia, neste caso, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos registros de empregado na serventia ou de sua carteira profissional.

§ 4º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos, caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial. (NR)

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

.....
§ 4º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas, e a avaliação dos títulos.

§ 5º Os concursos serão sempre realizados, de forma agrupada, por natureza das serventias vagas da Unidade da Federação, conforme o art. 5º desta Lei, segundo a ordem de vacância, e conforme a relação constante do edital.

§ 6º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 7º O concurso público de ingresso, assim considerado o de início na atividade como titular de delegação de serventia notarial ou de registro, compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se, quanto às provas escritas os critérios abaixo, vedada a prova oral:

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) setenta por cento sobre matéria técnica e administrativa da natureza da serventia em concurso;

b) vinte por cento sobre matéria de Direito pertinente à natureza da serventia em concurso, não abrangida na alínea “a”;

c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b”.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 8º As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, a qual somente poderá ocorrer por ocasião da divulgação das notas.

§ 9º Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos, o candidato que obtiver na prova classificatória nota não inferior a cinco, vedada a nota de corte para valor superior. (NR)

Art. 16. As vagas serão preenchidas, prioritariamente, por provimento derivado e por provimento de ingresso, assim compreendido o de

início na atividade como titular de delegação de serventia notarial ou de registro, na seguinte conformidade:

I – por remoção, mediante concurso de títulos, realizado entre titulares de serventia de mesma natureza;

II - por remoção, mediante concurso de provas e títulos, para serventia de qualquer natureza, que não tenha sido provida na remoção mediante concurso de títulos;

III – por concurso público de provas e títulos de ingresso, para provimento de serventia de qualquer natureza, ou provimento de candidato oriundo de serventia de mesma ou outra natureza, que não tenha sido provida nos concursos de remoção;

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da Lei do Estado ou do Distrito Federal da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a natureza das serventias.

§ 3º Quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26, as listas das vagas serão elaboradas de acordo com as serventias com naturezas ou especialidades acumuladas.

§ 4º Para cada lista das serventias vagas, deverá ser observado o provimento, prioritariamente, na seguinte ordem:

I - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção mediante concurso de títulos;

II - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção mediante concurso de provas e títulos;

III) pelos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos de ingresso.

§ 5º À inscrição aos concursos de remoção aplicam-se o disposto no inciso VI, e §§ 2º a 4º do art. 14 desta Lei.

§ 6º Os candidatos à remoção mediante concurso de provas e títulos para provimento de serventia de outra natureza, se submeterão apenas à prova classificatória prevista no inciso II, do § 7º do artigo 15, desta lei, e à avaliação dos títulos.

§ 7º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções, deverão ser levadas a provimento no concurso seguinte. (NR)

Art. 17. Aos concursos de remoção, somente serão admitidos titulares de delegação que tenham exercido a última titularidade da delegação lhe outorgada pela mesma unidade da Federação, há pelo menos cinco anos contados até a data da inscrição no concurso.

§ 1º O titular de delegação de serventia que, antes da vigência desta lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos que exigiu conhecimento de mais de uma das naturezas previstas no art. 5º, desta lei, será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de quaisquer das naturezas do referido concurso.

§ 2º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas, poderá

concorrer à remoção mediante concurso de títulos, de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercida.

§ 3º Para fins do concurso de remoção mediante concurso de títulos, será considerada de mesma natureza a serventia com função de lavratura de escrituras imobiliárias e a serventia com função de registro imobiliário. (NR)

Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V, em serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ou em serventia oficializada ou judicial, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, como auxiliar convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turno quando houver, de serviço prestado, em igual condição, à Justiça Eleitoral: um décimo de ponto;

IX – título de bacharel em Direito registrado: um ponto;

X – título reconhecido de Doutorado em Direito: três décimos de ponto;

XI - título reconhecido de Mestrado em Direito: dois décimos de ponto;

XII - outro título de formação universitária registrado: meio ponto;

XIII - título de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto;

§ 1º - A pontuação acima se aplica, no que couber, aos concursos de remoção, e aos concurso públicos de provas e títulos de ingresso.

§ 2º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital (NR).

Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

§ 1º. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso oito e a de títulos, peso dois;

II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

§ 2º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a cinco.

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º Havendo empate na classificação, decidir-se-á, preferencialmente, por aquele que tenha:

I – a maior nota da prova;

II - mais idade;

III – maior prole.

§ 5º. Publicado o resultado do concurso, os candidatos aprovados à remoção mediante concurso de títulos, à remoção mediante concurso de provas e títulos, e os candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos de ingresso na atividade, escolherão, pela ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas constantes do respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados, será baixado pela autoridade competente prevista na Lei Estadual e do Distrito Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações, e expedidas as respectivas cédulas de identificação funcional.

§ 7º. O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas de distribuidores cíveis, criminais e de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente assim definido na legislação Estadual e a Federal do Distrito Federal, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação, por ato da mesma autoridade a que se refere o parágrafo sexto deste artigo.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de trinta dias, contados da posse, devendo ser comunicado à respectiva autoridade competente que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém criada por lei, a autoridade local competente pela fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o baixou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso que desistir após a escolha, não tomar posse ou não entrar em exercício, ou ainda que vier a desistir da titularidade da delegação nos dois anos seguintes ao da outorga, será impedido de participar dos próximos três concursos subseqüentes de qualquer natureza de serventia dentro da mesma unidade da Federação.

§ 14. É requisito para o candidato aprovado no concurso entrar no exercício da delegação da serventia, declaração formulada e assinada de próprio punho de que não exerce a delegação de outra serventia em todo território nacional, sujeitando-se em caso de omissão, à pena sumária da perda da nova e das delegações anteriores que lhe foram outorgadas, mediante simples conhecimento do fato pelas respectivas autoridades competentes das respectivas unidades Federativas. (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator